



Licitações
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

COMUNICADO 07

Prezados Senhores,

Após finalizado os trâmites de análise de razões recursais, bem como contrarrazões dos itens 01, 02, 05 e 06, todos do Pregão Eletrônico n.º 065/2019, o processo licitatório em epígrafe fora encaminhado à Assessoria Jurídica para parecer de Homologação.

Em paralelo, esta comissão recebeu, da empresa “NM Nutrindo a Vida” o Ofício 103/2019- J informando que houve, novamente, um erro quando da análise técnica da coordenadora de nutrição e dietética desta Fundação, uma vez que, esta desclassificou, equivocadamente todos os itens, enquanto dois deles ainda atendem os descritivo exigido, bem como a normativa nacional vigente para estes.

Assim, a fim de que não restem prejudicados o direito ao contraditório e ampla defesa, reabro o prazo para que os interessados apresentem novas contrarrazões aos termos anexos da “re- classificação” dos itens 05 e 06 para a empresa “NM Nutrindo a Vida”.

✓ **Prazo para apresentação formal das razões de recorrer: Até às 17h do dia 29/11/2019;**

Atenciosamente,

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Janaina Barreto Fonseca

Pregoeira



Licitações
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

NM Nutrindo a Vida

FEAES – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba

Departamento de Licitação

Digníssima Pregoeira Janaina Barreto Fonseca

Ofício nº 103/2019-J

RECEBIDO EM: 21/10/2019
Nome: Janaina Barreto Fonseca
Assinatura: Janaina Barreto Fonseca
Matrícula: 230 FEAES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 065/2019

NM NUTRINDO A VIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.921.456/0001-03, neste ato por sua representante legal abaixo subscrita, **doravante denominada Notificante**, vem respeitosamente à presença da Digníssima Pregoeira, **NOTICIAR VÍCIO DE JULGAMENTO E REQUERER REVISÃO E RECONSIDERAÇÃO** no presente procedimento de pregão, **com base no princípio da autotutela e da Súmula nº 473, do STF**, conforme abaixo se demonstrará.

Digníssima Pregoeira,

Por meio de recurso apresentado pela empresa **LFP COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 26.554.718/0001-13, esta empresa Notificante foi desclassificada nos itens 01, 02, 05 e 06 do Edital em conteúdo, ao descabido argumento de que os produtos cotados e vencedores apresentariam lactose em sua composição.

Esta Notificante apresentou Contrarrazões no prazo legal, citando a RDC nº 21, de 13 de maio de 2015 e informando que os produtos cotados e vencedores dos itens 01, 02, 05 e 06 poderiam ser considerados isentos de lactose, ainda que uma quantidade mínima fosse constatada.

Informou-se que, por meio da referida RDC, a ANVISA padronizou a utilização de alegações nos rótulos para esta categoria de produtos, de modo que a informação “sem lactose/ não contém lactose/ isento de lactose”, é autorizada a ser



NM Nutrindo a Vida

escrita nos rótulos dos produtos **somente quando o produto tiver uma quantidade de lactose inferior a 25mg/100kcal.**

Lembrou-se que, de acordo com vários órgãos internacionais, quantidades de lactose superiores ao descrito pela ANVISA, são autorizados em outros países com a alegação “Clinicamente Isento de Lactose”, ***pois entende-se que ao utilizarmos fontes proteicas como caseinato ou proteína do soro do leite em fórmulas como as enterais, fica impossível do ponto de vista tecnológico, manter níveis tão baixos e/ou próximos de “zero”. Isso porque esses ingredientes possuem um residual de nutrientes do leite***, sendo um deles a lactose (isso vale tanto para as dietas da Fresenius Kabi, como para qualquer dieta enteral que utilize a proteína do leite na formulação).

Por essa razão, afirmou-se com veemência que os produtos da Fresenius Kabi são considerados como “CLINICAMENTE ISENTOS DE LACTOSE”.

Ressaltou, por fim, que as dietas da Fresenius Kabi são utilizadas no próprio Hospital do Idoso há mais de 04 anos, sendo portanto aprovadas pela equipe de nutrição do Hospital.

Todavia, com base no Memorando nº 06/2019 – Nutrição e Dietética, a ilustre Coordenadora de Nutrição, Sra. Ana Paula Jenzura, emitiu o seguinte parecer:

[...] apesar de não causar quaisquer transtornos e ser bem tolerada pelos pacientes internados, foi equivocada em relação ao teor de lactose.

Em razão de tal afirmação, a digníssima Pregoeira opinou pela desclassificação desta empresa Notificante.

Ocorre que, respeitosamente, a análise da ilustre Coordenadora de Nutrição deve ser revista, visto que o teor de lactose de 02 (dois) produtos dentre os 04 (quatro) que foram cotados por esta empresa Notificante **estão dentro dos parâmetros**

NM Nutrindo a Vida

legais estabelecidos pela própria RDC 21/2015, de maneira que são sim considerados isentos de lactose. Observe-se o parecer técnico nutricional abaixo:

A RDC 21/2015 demanda que produtos podem ser classificados como “isentos de lactose” se houver quantitativo de lactose inferior à 25mg/100kcal do produto. Assim, ao analisarmos as fichas técnicas dos produtos desclassificados, temos o seguinte:

Item 01 do Edital:

Survimed OPD: $\leq 0,1g$ de lactose/100ml

Item 02 do Edital:

Fresubin Energy: $\leq 0,05g$ de lactose/100ml

Item 05 do Edital:

Fresubin Original Fibre: $\leq 0,01g$ de lactose/100ml

Item 06 do Edital:

Fresubin Energy Fibre: $\leq 0,01g$ de lactose/100ml

Ainda, considerando que cada produto acima tem a sua densidade calórica, sendo:

Item 01 do Edital:

- Survimed OPD: 1,0kcal/ml

Item 02 do Edital:

- Fresubin Energy: 1,5kcal/ml

Item 05 do Edital:

- Fresubin Original Fibre: 1,0kcal/ml

Item 06 do Edital:

- Fresubin Energy Fibre: 1,5kcal/ml

NM Nutrindo a Vida



Logo, aplicando-se regra de três para analisar as quantidades para cada 100kcal de produto, temos as seguintes frações de lactose:

Item 01 do Edital:

- Survimed OPD: se $\leq 0,1g$ de lactose/100ml e 100kcal/100ml, tenho 100mg de lactose em 100kcal. Portanto, fora dos padrões estabelecidos pela RDC.

Item 02 do Edital:

- Fresubin Energy: se $\leq 0,05g$ de lactose/100ml (50mg/100ml) e 150kcal/100ml, tenho 33mg de lactose em 100kcal. Portanto, fora dos padrões estabelecidos pela RDC.

Item 05 do Edital:

- Fresubin Original Fibre: se $\leq 0,01g$ de lactose/100ml (10mg/100ml) e 150kcal/100ml, tenho 6,66mg (0,006g) de lactose em 100kcal.

Portanto, DENTRO dos padrões estabelecidos pela RDC!

Item 06 do Edital:

- Fresubin Energy Fibre: se $\leq 0,01g$ de lactose/100ml e 100kcal/100ml, tenho 10mg (0,010g) de lactose em 100kcal. **Portanto, DENTRO dos padrões estabelecidos pela RDC!**

Por fim, insta ressaltar que o recurso apresentado encontra-se equivocado ao apontar um dos valores de lactose, o que poderia levar à uma interpretação errada de quem analisou o documento, sem atentar-se aos valores corretos das fichas técnicas, qual seja, o Fresubin Energy Fibre, **produto este que foi pontuado como contendo 0,3g, sendo que o correto seriam 0,03g.**

Portanto, demonstrado está que a análise a respeito do teor de lactose nos produtos cotados encontra-se equivocada, de forma que **a decisão de desclassificação desta empresa Notificante nos itens 05 e 06 está eivada de vício de nulidade**, devendo, portanto, a decisão de desclassificação desta empresa Notificante ser revista, reestabelecendo-se a sua classificação para os itens.



NM Nutrindo a Vida



Digníssima Pregoeira, a Administração Pública possui o DEVER de anular todo e qualquer ato eivado de vício, no prazo de 05 anos, a partir de sua constatação. Isso se dá com base no **princípio da autotutela**, o qual estabelece que a **Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo assim a possibilidade de anular os atos ilegais**, bem como de revogar os atos inoportunos. Este princípio nada mais é do que um reforço ao princípio da legalidade administrativa: a Administração está vinculada à lei, pelo que deve exercer o controle dos seus atos.

Ademais, o princípio da autotutela traz a possibilidade de a própria Administração Pública anular e revogar os seus próprios atos administrativos, **sem necessidade de o Poder Judiciário apreciar tal demanda**.

É o que determina o STF – Supremo Tribunal Federal, através de suas súmulas seguintes:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.

Ora, a desclassificação desta empresa com base em um argumento técnico equivocado é um ato ilegal, visto que esta empresa não feriu qualquer princípio administrativo e constitucional para ser desclassificada. Pelo contrário: participou do certame enquanto pessoa idônea e apta a oferecer a melhor proposta ao melhor preço, cumprindo integralmente com os mandamentos do ato convocatório.

Portanto, uma vez que esta empresa Notificante comprovadamente apresentou produtos que atendem ao descritivo técnico, quais sejam, itens 05 e 06 do Edital, ilegal é o ato que a considera como desqualificada para adjudicar os itens, motivo



Licitações
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

NM Nutrindo a Vida

pelo qual a digníssima Pregoeira, enquanto representante da Administração Pública, deve urgentemente rever tal ato, visto que nulo.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja revista e reconsiderada a decisão de desclassificação desta empresa Notificante, a fim de se manter a decisão proferida pela D. Comissão de Licitação com a **classificação e adjudicação para os itens 05 e 06 do pregão** em contento.

Assim procedendo, estará a Ilustre Pregoeira praticando atos balizados na **legalidade, igualdade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação às regras do procedimento licitatório**, visto que a alteração da decisão proferida em relação à Recorrida terá, no seu escopo, o prejuízo ao interesse público, ferindo assim, os princípios constitucionais supracitados.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

JENIFER S. C. S. KNABBEN
PROCURADORA/NUTRICIONISTA
RG N° 8058628-0 SESP/PR
CPF N° 054.547.309-80

28.921.456/0001-03

I.E.: 90775411-17
NM NUTRINDO A VIDA
COM. DE PROD. PARA SAÚDE EIRELI - EPP
Rua Eduardo Pinto da Rocha, 159 - SL 01
Alto Boqueirão - CEP: 81850-000
Curitiba - PR



Licitações
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: NM NUTRINDO A VIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI EPP, CNPJ nº 28.921.456/0001-03, localizada na Rua Eduardo Pinto da Rocha, nº 159, Sala 01, 1º Andar, Condomínio Wacheski, bairro Alto Boqueirão, cidade de Curitiba – PR, CEP 81.850-000, por meio de sua representante legal, ANA LÚCIA DE MATOS, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.130.589-4 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 551.890.169-00, residente e domiciliada à Rua André Petrelli, nº 421, Jardim das Américas, cidade de Curitiba – PR, CEP 81.540-330.

OUTORGADA: JENIFER SOLANGE CAMPANA DA SILVA KNABBEN, brasileira, casada, nutricionista, portadora da Carteira de Identidade RG nº 8058628-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF nº 054.547.309-80, residente e domiciliada na Rua Nestor Lopes da Silva, nº 69, Apto 21-B, Bairro Mercês, CEP 80.710-070, na cidade de Curitiba – PR.

PODERES: Concede amplos e ilimitados poderes a **OUTORGADA** para o fim especial de gerir e administrar todos os negócios e interesses da **OUTORGANTE** ligados exclusivamente a toda e qualquer licitação promovida em território nacional, podendo assim representa-la junto aos Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Cartórios de Notas, Títulos, Protestos, Registros Cíveis e/ou de Imóveis, bem como junto ao comércio, indústria, instituições financeiras públicas e privadas; podendo e estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, substabelecer e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo o mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que dou por bom, firme e valioso o presente.

Esta procuração tem validade de 01 (hum) ano a contar da data de sua assinatura. Na eventual recusa deste instrumento por qualquer repartição, órgão ou entidade, dentro da esfera administrativa destes, fica o mandatário investido dos poderes da cláusula Ad-judicia Et-Extra, para judicialmente fazê-lo aceitar.

Curitiba/PR, 05 de julho de 2019.





Licitações
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br



Licitações
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
81.110-522
41 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

Processo Administrativo n.º 109/2019- Feas
Pregão Eletrônico 065/2019- Feas

Memorando n.º 316/2019 – CPL

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

De: CPL/Feas.

Para: Coordenadora de Nutrição e Dietética Feas

Prezada,

Tendo em vista o Pregão eletrônico n.º 065/2019, cujo objeto resumia-se na aquisição, através de sistema de registro de preços de dietas enterais, módulos e fórmulas, para suprir as necessidades da Feas pelo período de 12 (doze) meses, encaminho novo esclarecimento, apresentado pela empresa NM Nutrindo a Vida Comércio de Produtos para a Saúde Eireli, onde esta aponta equívoco de interpretação por parte da nossa equipe técnica, levando a desclassificação injusta da empresa.

Ressalto, que apesar de intempestivo, é obrigação da Administração avaliar os fatos alegados.

Atenciosamente,


Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira



Licitações
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br



Nutrição e Dietética
Hospital do Idoso Zilda Arns

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5947
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Memorando nº 07/2019 – Nutrição e Dietética 07 de novembro de 2019.

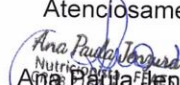
De: Ana Paula Jenzura – Coordenadora de Nutrição
Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns

Para: Janaina Barreto Fonseca – Comissão Permanente de Licitações
Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba

Ref.: Pregão Eletrônico nº65/2019

- I. Considerando o ofício encaminhado pela empresa NM Nutrindo a Vida Comércio de Produtos para Saúde Eireli.
- II. Reavaliando o julgamento em relação aos itens 05 e 06 do presente edital em que o teor de lactose dos itens foi comprovadamente estar de acordo com a legislação vigente.
- III. **Classifico** os itens 05 e 06 do referido pregão eletrônico da empresa NM Nutrindo a Vida Comércio de Produtos para Saúde Eireli, com base na Resolução RDC nº 21 de 13 de maio de 2015 da ANVISA, permanecendo os itens nº 01 e 02, licitados pela mesma empresa, desclassificados por não cumprir o limite de lactose estabelecido pela legislação.

RECEBIDO EM: 08/11/19
Nome: Janaina
Assinatura: Janaina
Matrícula: 2250 FEAES

Atenciosamente,

Ana Paula Jenzura
Nutricionista
Coordenadora do Serviço de Nutrição